



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 91/2019
AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ LOPES**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei CMC nº 91/2019 de autoria do vereador André Lopes, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares e restaurantes e similares, fornecerem sempre que solicitado, comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes, no Município de Cariacica.**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, quanto ao mérito da matéria em debate.

Em sua justificativa, o autor descreve que tem por conveniência garantir ao consumidor no Município de Cariacica o direito de solicitar e fazer uso da comanda individual nos estabelecimentos como bares, restaurantes e similares, permitindo ao cliente que possa acompanhar o seu consumo de forma individualizada.

Vale salientar que a proposta em questão encontra-se de forma eficaz, amparada e fundamentada no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que assim elucida:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo Diapasão, e convenientemente avultar o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que de forma explícita regulamenta a propositura, pois assim se encontra elencado:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Porem, ao realizar uma minuciosa leitura na matéria em questão, constatou-se a mesma visa vivificar direitos e segurança cruciais almejado em nossa Constituição Federal, qual seja o de suscitar a defesa do consumidor, como rege o artigo 5º, inciso XXXII da nossa Carta Magna que assim esta elucidada:

Art. 5º - (...);

XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a Defesa do Consumidor.

Noutro sim, constata-se que a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo legal ou constitucional, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno. Assim, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisar.

Porém, e importante avultar que são atribuições desta Comissão Municipal de Defesa do Consumidor:

I - opinar sobre proposições relativas a produtos, serviços e, quando cabível, contratos;

II - fiscalizar os produtos de consumo e seu fornecimento e zelar pela sua qualidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III - receber reclamações e encaminhá-las ao órgão competente;

IV - emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário;

V - contratar serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos pertinentes ao consumidor, quando necessário;

VI - informar aos consumidores e usuários, individualmente e através de campanhas públicas;

Vê-se, portanto, que entre as atribuições da referida Comissão encontra-se a defesa dos direitos dos consumidores, privilegiando as normas regimentais as ações de divulgação e esclarecimento.

Sob o aspecto formal, não há qualquer impeditivo legal para a regular tramitação do Desígnio em questão, eis que segue convenientemente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa Leis.

RELATÓRIO

Por Fim, esta Comissão de Defesa do Consumidor convenientemente englobada como determina o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações ***opina pelo prosseguimento da proposta em destaque***, sobejando não haver qualquer impeditivo legal quanto a sua regular tramitação, restando ao veredito final, ao Douto Plenário desta augusta Casa Leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 13 de setembro de 2019.

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
RELATORA C.D.C.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 deste Parlamento, e após suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR

WELINGTON SILVA
PRESIDENTE C.D.C.



ITAMAR ALVES FREIRE
SECRETÁRIO C.D.C.